



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
5ª CÂMARA JULGADORA	DRTC-II-317695/2011	ORDINÁRIO

RECORRENTE	BIG SUN COMERCIO DE ROUPAS LTDA.				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA				
RELATORA	CACILDA PEIXOTO	AIIM	3.141.560-0	S. ORAL	SIM L. 13.457/09
EMENTA					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
Arts. 58; 87, incisos I e III e § 2º do RICMS (Dec. 45.490/00).			art. 527, inciso I, alínea "a" c/c §§ 1º e 10 do RICMS (Decreto 45.490/00).		

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO (fls.319/345), admitido e processado nos termos do Decreto nº 54.486/2009, interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 307/316), que julgou procedente o auto de infração, lavrado em decorrência da seguinte infração:

Deixou de pagar o ICMS no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 conforme demonstrativo abaixo, apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00, conforme demonstrativos anexos I-C, II-A, III-A, IV, V-A, e V-B juntados. O movimento real tributável foi apurado com base nas informações prestadas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, conforme disposto no inciso X do artigo 75 da Lei nº 6.374/89 (acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 12.294/06), no inciso X do artigo 494 do RICMS/2000 e na Portaria CAT 87/2006. A apuração das diferenças mensais de levantamento foi feita conforme descrito no Relatório Circunstanciado e sobre estes valores foi calculado o ICMS utilizando-se a alíquota de 18% (dezoito por cento). se demonstra pelas cópias dos documentos juntadas.

2. O Recorrente apresenta, em síntese, as seguintes razões de recurso:

2.1 Preliminarmente:

2.1.1 Nulidade da decisão recorrida e cerceamento de defesa: manifesta o seu inconformismo com a r. decisão recorrida, principalmente pelo fato de que não teria sido dispensada pelo i. julgador monocrático a devida atenção às razões apresentadas na impugnação, tratando-as genericamente, preferindo acatar a acusação fiscal, fato este que não poderia ser admitido, pois, diante dos preceitos constitucionais que garantem o devido processo legal e o direito ao contraditório, a empresa mereceria que fossem consideradas e analisadas todas suas razões, na forma prevista no artigo 458 do Código de Processo Civil;



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

2.1.1.1 Transcrevendo trechos da decisão, e contrapondo sua interpretação da legislação àquela adotada pelo Julgador, ressalta que a extensão da sentença não significa que as questões tenham sido adequadamente enfrentadas, alegando que, com todo o respeito que merece o julgador, que teria ocorrido a análise equivocada de várias questões fundamentais que poderiam modificar substancialmente a exigência fiscal provocando a nulidade da r. sentença;

2.1.1.2 Afirma que esta E. Corte não aceita decisões que padeçam de tais vícios, sendo imperioso concluir, portanto, que aquela decisão se encontraria maculada por vício em sua fundamentação, e careceria dos requisitos necessários para sua legitimidade e validade, devendo ser anulada para que uma nova seja exarada dentro dos ditames legais, isto é, com o enfrentamento e fundamentação de todas razões contidas na defesa.

2.1.2 Nulidade do procedimento: entende que a d. fiscalização teria obtido a prova da infração de forma ilícita sendo que o procedimento previsto em Lei para a quebra do sigilo de dados não teria sido cumprido ocasionando a nulidade do ato administrativo, independentemente de seu conteúdo; ofensa ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar 105/01: existência prévia de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. Não há nos autos notícia sobre a requisição dos dados junto às administradoras de cartão de débito e crédito, isto é, como se deu o procedimento e se este atendeu ao princípio da legalidade, fato que, apontado na defesa, não teria sido tangenciado pela r. decisão recorrida. A fiscalização obteve a prova da infração de forma ilícita; o procedimento para a quebra de sigilo de dados não foi cumprido, ocasionando a nulidade do ato administrativo, independentemente de seu conteúdo.

2.1.2.1 Diante do exposto, que cabalmente comprovaria a ilegalidade do procedimento fiscal, impõe-se a decretação do cancelamento do Auto de Infração exordial com seu conseqüente arquivamento.

2.1.3 Nulidade da acusação por inexistência de prova da infração: pleiteia a decretação de nulidade da acusação, pois entende que a empresa teria sido autuada de forma arbitrária e ilegal, uma vez que os senhores fiscais, investidos que são da função de fiscalizar, não teriam atendido ao determinado pelo artigo 142 do CTN, pois, não existiria nos autos comprovação da realização das indigitadas operações que segundo o Fisco sustentariam a suposta diferença; não foram examinados os livros fiscais; o ICMS é devido sobre circulação de mercadorias, o que não foi comprovado; não existiria qualquer falta de pagamento do imposto apurada em levantamento fiscal, haja vista que, este teria sido elaborado sem consideração de todos os elementos constantes no artigo 509 do RICMS/00, os quais, se considerados, demonstrariam a regularidade das atividades do ora autuado.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

2.1.4 Ausência de regular procedimento administrativo.

2.1.5 Ausência de motivação do auto de infração: o mesmo teria fundamentação precária, prejudicando o direito constitucional de defesa em face da fragilidade das informações nele contidas, seja pela ausência de correta descrição do fato infracional, seja pela ausência de indicação específica do dispositivo legal infringido. Afirma que não haveria a perfeita adequação entre a acusação e o dispositivo legal citado no lançamento.

2.1.6 Ausência de subsunção dos fatos: a capitulação da infração apontada seria inadequada, pois além de não corresponder à infração irrogada não guardaria relação com os fatos verdadeiramente apurados; o levantamento fiscal não atendeu ao disposto no artigo 509 do RICMS; o trabalho fiscal teria incorrido em diversos erros, pois teria deixado de considerar os elementos necessários, afrontando as próprias normas determinantes dos procedimentos a serem adotados para os trabalhos da espécie; ainda que se aceitasse o trabalho, os resultados obtidos pelo fisco seriam ilícitos, não representando a realidade do movimento da autuada.

2.1.7 Incorreto enquadramento da infração: a Fiscalização teria apontado os artigos 58, 87, 215, 223 e 253 do RICMS/00, o que seria inadequado, pois apesar de o julgador especificar os incisos I e III e § 2º, não o fez com os demais artigos, dos quais não haveria indicação específica de quaisquer dos incisos e parágrafos dos dispositivos legais apontados, restando caracterizada sua insuficiência, impedindo o adequado enfrentamento da acusação, cerceando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, garantido pela Carta Magna.

2.2 No mérito:

2.2.1 Reitera que a d. Fiscalização teria agido com discricionariedade, haja vista que sequer teria analisado os seus livros e documentos fiscais que comprovariam a regularidade das operações. Entende que a forma utilizada pelo Fisco para apuração de suposta falta de pagamento do imposto estadual seria bastante precária e não permitiria a aferição dos cálculos por ele adotados, pois o Demonstrativo Fiscal seria incompreensível, não permitindo apurar, com segurança, como os senhores fiscais teriam chegado àqueles valores. Não se verifica nenhum levantamento fiscal na forma prescrita e, lei (artigo 509 do RICMS). Conclui que o que se teria seria uma suposta exigência, supostamente apurada por meio de procedimento de levantamento fiscal, baseado em meros indícios, isto é, em informações de terceiros e, ainda, ilegalmente obtidas, como visto em preliminar, sobre operações não suficientemente comprovadas; destarte, a título de argumentação poderia se afirmar que a exigência fiscal estaria indevidamente apurada, e mesmo que pudesse eventualmente ser considerada pelo d. Julgador, ainda assim não poderia subsistir, uma vez que restaria evidente e comprovada a sua iliquidez, pois careceria dos requisitos de certeza, segurança e liquidez, indispensáveis para a constituição do crédito tributário, perfeitamente cabível, então, no caso, a aplicação do artigo 112 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

2.2.2 Da multa: afirma que a multa, além de incorretamente capitulada, não teria o caráter meramente fiscal ou penal, mas sim, efeitos confiscatórios, devendo ser afastada ou reduzida, o que ora se requer, a patamares condizentes com a realidade e com a jurisprudência dos nossos tribunais.

2.2.3. Sobre os juros aplicados alega a recorrente que a jurisprudência dos tribunais tem reconhecido ser inaplicável a Taxa Selic, como ocorre no caso, pois esta possuiria característica remuneratória e não moratória, como quer o Fisco, sendo imprestável, portanto, para fins tributários. Dessa forma, entende que seria também improcedente a cobrança de juros na forma do AIIIM, por estaria em desacordo com a legislação constitucional e com a doutrina e jurisprudência de nossos tribunais, devendo ser afastada referida exigência.

2.2.4 Sobre a informação descrita no AIIIM de que a situação acima descrita poderá ser comunicada ao Ministério Público por meio de Representação Fiscal para fins penais, sem que se esgote a discussão administrativa, como preceito do art. 83 da lei 9.430/96, entende que eventual comunicação evidenciaria o cerceamento de defesa e a ilegalidade de conduta do órgão fiscalizador, ferindo o que dispõe o artigo 36 do C. de Defesa do Contribuinte.

3. A Diretoria da Representação Fiscal apresenta o seu Parecer às fls. 349/362 e pelos fundamentos que expõe pede pelo desprovimento do recurso ordinário.

4. Considerando que o Recorrente protesta por produção de sustentação oral, interrompo o relatório, encaminhando o processo para colocação em pauta de julgamento, nos termos da Lei nº 13.457/2009 e do Decreto nº 54.486/2009.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011

CACILDA PEIXOTO
JUÍZA RELATORA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
5ª CÂMARA JULGADORA
SUSTENTAÇÃO ORAL
CERTIFICADO de que o acusado NAO compareceu
à Sessão de 1ª Turma da Câmara

SALA DE VOTO em 03, 11, 2011



Cacilda Peixoto

SECRETÁRIO



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

RECORRENTE	BIG SUN COMERCIO DE ROUPAS LTDA.				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA				
RELATORA	CACILDA PEIXOTO	AIIM	3.141.560-0	S. ORAL	SIM L. 13.457/09

EMENTA

ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. LEVANTAMENTO FISCAL. OPERAÇÕES DE VENDA COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.

1. Infração: Deixou de pagar o ICMS, em valor apurado por meio de levantamento fiscal; movimento real tributável apurado com base nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e/ou débito.

2. Preliminares afastadas.

3. Mérito: as provas foram obtidas de forma lícita. Há procedimento fiscal em curso, não existindo motivo para o afastamento da aplicação da Lei 6.374/89 e da Portaria CAT 87/06, tendo em vista que referidas normas estão em pleno vigor. A uma, porque a LC nº 105/01 permite que o fisco obtenha informações sobre as operações financeiras dos usuários de serviços de instituições financeiras sem a necessidade de autorização judicial, desde que exista processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. A duas, porque existe procedimento fiscal em curso consubstanciado no plano de trabalho para a Operação Cartão Vermelho, que, mesmo não específico, é ato administrativo apto a instaurar procedimento fiscal para obtenção de informações dos contribuintes do ICMS junto às empresas operadoras de cartão de crédito/débito. Da análise dos documentos juntados pelo Fisco verifica-se que a materialidade da infração está comprovada, enquanto que o contribuinte não apresentou qualquer prova que pudesse infirmar o trabalho fiscal.

4. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO DA MULTA
Arts. 58; 87, incisos I e III e § 2º do RICMS (Dec. 45.490/00).	art. 527, inciso I, alínea "a" c/c §§ 1º e 10 do RICMS (Decreto 45.490/00).

COMPLEMENTO DO RELATÓRIO

5. Superada a etapa de realização de sustentação oral, encerro o relatório.

VOTO

6. A preliminar de nulidade da decisão não é de ser acolhida, pois basta a simples leitura da decisão para se verificar que, ao contrário do alegado, ela está devidamente fundamentada, tendo o Julgador Tributário indicado expressamente os motivos de seu convencimento - na conformidade do artigo 26 da Lei nº 13.457/2009 - o qual independe da vontade dos litigantes, e apontado com exatidão a norma infringida. Não existe, portanto, o alegado vício.



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

6.1 Sobre essa matéria, vale colacionar a jurisprudência do Poder Judiciário a respeito da matéria - sobretudo na seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça-STJ, publicada no Diário da Justiça de 04 de abril de 2005, que deixa claro que o órgão julgador, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 590293-SP (2004/0030241-8)

RELATORA: MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS

ADVOGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento. Processo civil. Omissão. Não-ocorrência. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia. Agravo improvido. (g.n.)

6.2 Ainda acerca da matéria, trago à colação ementa da decisão no Processo DRT-11-4128/88:

"NULIDADE PROCESSUAL - Alegação de defeito na motivação da decisão de 1º grau, que não apreciou preliminar contida na defesa - Ausência de apreciação, também, pela Câmara recorrida - Decisão que a repeliu, embora implicitamente e de forma oblíqua - Preliminar afastada."

6.3 Não obstante as razões acima, o que ocorre é que o Recorrente não concorda com os fundamentos adotados pelo Julgador, o que é bastante diferente de alegar que a decisão não está fundamentada. Nota-se que, ao mesmo tempo que alega nulidade da decisão por falta de enfrentamento dos argumentos apresentados na impugnação, o próprio Recorrente, ao discordar da interpretação dada pelo julgador aos dispositivos de lei que ele mesmo (Recorrente) cita, o próprio transcreve longos trechos da decisão, para, em seguida, expor a sua própria interpretação, não havendo, portanto, de se falar em nulidade da decisão e cerceamento do direito de defesa, principalmente porque o próprio Recorrente reporta-se aos fundamentos invocados pelo Julgador para rebater os argumentos da impugnação. Não concordar com eles não significa que a decisão padece de vício de nulidade.

7. Igualmente não merecem acolhida as seguintes alegações: ausência de motivação e fundamentação precária do auto de infração, por ausência de correta descrição do fato infracional e ausência de indicação específica do dispositivo legal supostamente infringido e ausência de perfeita adequação entre a acusação e o dispositivo legal ciado.

7.1 A constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, na dicção do artigo 142 do CTN, tem por objetivos verificar a ocorrência do fato gerador da



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e todos esses requisitos constam do lançamento efetuado pelo fisco. O AIIM foi lavrado nos termos da legislação por agente competente, tendo sido devidamente notificado ao contribuinte e instruído com todos os documentos comprobatórios necessários para permitir a exata compreensão dos fatos jurídicos por ele constituídos, contendo, na descrição dos fatos e da capitulação legal, todos os elementos e requisitos essenciais do lançamento tributário, conforme a disciplina do artigo 142 do Código Tributário Nacional; do que se conclui que não merece reparos o feito fiscal, tendo sido aplicadas as penalidades na forma da lei.

7.2 O Recorrente vislumbra vício no AIIM, o que não procede, pois examinando-se os autos, constata-se que foi dada a adequada interpretação não só aos fatos, como também ao direito aplicável à espécie, não havendo qualquer reparo a ser feito. O relato da infração é claro e preciso o suficiente para que o contribuinte, de plano, pudesse entendê-lo, e a descrição dos eventos guarda perfeita sintonia com os artigos tidos como infringidos, bem como com a capitulação da multa.

7.3 A autuação se deve a falta de pagamento de ICMS apurado por meio de levantamento fiscal com base no artigo 509 do RICMS/2000, questão relatada com translúcida clareza. Presume-se que valores resultantes do confronto das informações prestadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito com os valores mensais de vendas informados pelo contribuinte através das GIAs decorrem de operações tributadas e não recolhidas, tratando-se de presunção relativa, sempre cabendo a produção de prova em contrário por parte do autuado, e que não foi feita.

7.4 Nestas condições, o que se nota é que a descrição contida no artigo 527, inciso I, alínea "a", do RICMS/2000 (reprodução do art. 85, inciso I, alínea "a", da Lei 6.374/89) – falta de pagamento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal – coincide precisamente com a conduta que engendrou a obrigação tributária em questão. Desta forma, não há como acatar a alegação de nulidade do auto de infração e tampouco a de cerceamento de defesa.

7.5 A alegação não tem fundamento. Demais disso, o Recorrente exerceu plenamente o seu direito de defesa, na medida em que formulou argumentação com a amplitude que entendeu necessária. Teve, também, oportunidade de manifestar-se em todos os momentos e prazos previstos em lei, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem esquecer que lhe foram entregues todos os documentos e demonstrativos que instruíram o presente AIIM, do que se depreende não ter havido qualquer prejuízo à sua defesa.

8. Os questionamentos acerca do valor da multa aplicada ficam afastados porque o ato administrativo de aplicação da multa, decorrente de poder vinculado, está cingido à reserva absoluta da lei: configurado o fato como infração à legislação tributária sujeito



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

se torna, portanto, à incidência e à aplicação da norma sancionatória, que não se confunde com a figura jurídica do tributo. A fixação de critérios quantitativos ou qualificativos é de competência do Poder Legislativo, não existindo competência do Poder Executivo para desconstituir os atos emanados daquele Poder. Estando a multa aplicada em conformidade ao que dispõe a legislação (Lei nº 6.374/89 e RICMS- Decreto nº 45.490/00), não cabe ao Agente Fiscal, bem como ao órgão julgador, perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. A subsunção do fato à norma que descreve a conduta infracional é que deu azo à aplicação da penalidade, que decorre de previsão legal válida, vigente e eficaz. A multa foi aplicada em conformidade com a legislação vigente, nada havendo, portanto, a se questionar, uma vez que houve a perfeita subsunção do fato à norma.

8.1 Por outro lado, qualquer proposta de redução/relevação das multas aplicadas, não merece prosperar, uma vez que, se há exigência de imposto na acusação fiscal, há impeditivo legal para a redução/relevação de penalidade, uma vez que de acordo com o artigo 527 do RICMS/00, a multa aplicada nos termos desse artigo só poderá ser reduzida ou relevada por órgão julgador administrativo, **quando a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto.**

9. Sobre os questionamentos acerca da cobrança dos juros moratórios com base nas alterações legais introduzidas pela Lei nº 13.918/2009, vale ressaltar que se trata de matéria estipulada por força de lei que encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente no território paulista. Esta previsão está em consonância com o parágrafo 9º, artigo 85, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei nº 13.918/09, com vigência a partir de 23/12/09, que dispõe que as multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 deste diploma legal.

*"Artigo 96 - **O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora,** que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)*

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85 desta lei;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (g.n.)

9.1 Assim, a partir da alteração no texto legal, a taxa de juros de mora relativa ao imposto e à multa punitiva passou a ser de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida pelo Secretário da Fazenda desde que obedecidos os parâmetros legalmente estabelecidos. A própria lei determina os parâmetros para a redução do valor estabelecido (0,13% ao dia) pelo Secretário da Fazenda, a saber: (i) as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil; e (ii) a impossibilidade da taxa de juros ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

9.2 O conteúdo de validade da referida Lei é compatível com o conteúdo de validade da construção normativa veiculada pelo § 1º do art. 161 do CTN: “§1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”; nessa matéria, o CTN tem caráter supletivo, determinando expressamente que a lei pode dispor de forma diversa. Tem-se, portanto, a conformidade da alteração legislativa referente à exigência de juros moratórios em relação ao que dispõe o Código Tributário Nacional.

9.3 Também não há que se falar em inaplicabilidade da mudança legislativa com fundamento no princípio da irretroatividade. Primeiramente porque não se trata de majoração de tributo, mas de alteração de critério de cálculo dos juros de mora. Não há retroatividade, mas sim aplicação da lei vigente no momento do pagamento do débito fiscal. Veja-se o §2º do art. 96 da Lei 6374/89 (§ 5º na redação anterior do artigo):

“§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.”

9.4 As alterações legislativas referentes ao cálculo dos juros são aplicadas somente a partir de sua vigência, sendo os juros referentes a cada período calculados em conformidade com a legislação então vigente. Dessa forma, não ocorre a retroação da alteração legislativa em questão, mas sua aplicação a partir do momento em que se torna vigente. O comunicado CAT 59, de 29/12/2009, esclarece nesse sentido:

“No caso de débitos fiscais declarados pelo contribuinte, transcritos pelo Fisco ou ainda exigidos por meio de AIIM, cuja constituição tenha ocorrido até 22 de dezembro de 2009, mas cuja quitação somente irá ocorrer após a publicação da Lei 13.918, aplica-se a legislação pretérita até aquela data (...)” (g.n.)



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

9.5 E ainda o Comunicado DA nº 85, de 13/12/2010:

Comunicado DA nº 85, de 13-12-2010
 (DOE 14-12-2010)
Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31 de janeiro de 2011 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.
 A Diretora da Diretoria de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 96, § 4º da lei nº 6.374, de 01/03/89, e no artigo 3º da Resolução SF-98 de 13/10/10, comunica que o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31 de janeiro de 2011 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS será de 0,10% ao dia, ou 3,10% ao mês.

9.6 Assim, correta a aplicação ao débito fiscal dos juros de mora nos termos do artigo 96 da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, conforme consta do item 2 do campo de observações do AIIM.

9.7 A Lei 10.175, de 30 de dezembro de 1998, suspendeu a atualização monetária dos débitos fiscais de ICMS a partir de 1º de janeiro de 1.999. Trata-se do índice de correção monetária instituído pelo Estado de São Paulo, a UFESP, e não de juros de mora. Relativamente a juros de mora que incidem sobre o montante do imposto ou da multa prevalece o disposto no artigo 565 do RICMS/2000

9.8 Quanto à aplicação da Taxa SELIC, cumpre ressaltar que a natureza da Taxa SELIC é a de juros moratórios, e não de juros remuneratórios, porque assim o direito determinou. O ordenamento estadual paulista, por intermédio da Lei 10.175/98 (item 1 do §1º do artigo 1º) tornou equivalente a taxa de juros de mora à taxa referencial SELIC. Nesta esteira, a matéria já não comporta questionamento no âmbito da jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o verbete da Súmula 8, publicada no D.O.E. de 27 de agosto de 2005, a qual, nos termos do artigo 52 da Lei Estadual nº 13.457, de 18 de março de 2009, possui caráter vinculante, no âmbito das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal de Impostos e Taxas: "Súmula 8 – É legítima a aplicação aos débitos fiscais estaduais da taxa de juros de mora equivalente ao mês, a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme previsão legal."

10. No que concerne às alegações sobre o procedimento do fisco com relação ao encaminhamento de Representação Fiscal sobre crimes contra a ordem tributária, não cabe no âmbito do Contencioso Tributário Paulista discussões a respeito do tema; além disso, consta no AIIM o fundamento legal para tanto.

11. O Recorrente apresenta diversos questionamentos a título de preliminares, muito embora muitos deles estejam eminentemente atrelados ao mérito da acusação. Assim, adiante que aqueles que se confundem com o mérito da acusação serão analisados juntamente com a análise de mérito e, se não literalmente expressados neste voto é porque estão sendo implicitamente rejeitados.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

12. No que se refere ao mérito, inicio citando, a seguir, a legislação que dá respaldo à ação fiscal:

LEI Nº 12.294, DE 6 DE MARÇO DE 2006 (DOE 07/03/2006)

Altera a Lei 6.374 de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

(...)

II - ao artigo 75, os incisos X e XI:

"X - as empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações de serviço realizadas por contribuinte do imposto;

(...)"

LEI 6374, de 1º de março de 1989/89

Artigo 75 - Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

(...)

X - as empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações de serviço realizadas por contribuinte do imposto; (Acrescentados os incisos "X" e "XI" pelo inciso II do artigo 2º da Lei 12.294/06 de 06-03-2006; DOE 07-03-2006; efeitos a partir de 07-03-2006)

(...)

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

(...)

DECRETO Nº 51.199, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006 (DOE de 18-10-2006)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

(...)

III - ao artigo 494, os incisos X e XI:

"X - as empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações de serviço realizadas por contribuinte do imposto (Lei 6.374/89, art. 75, X, acrescentado pela Lei 12.294/06, art. 2º, II);

(...)

13. A lei nº 6.374/89 não impõe qualquer procedimento prévio à solicitação pelo fisco às administradoras de cartões de informações sobre operações ou prestações



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

realizadas por contribuinte do imposto.

14. A Portaria CAT 87/06 disciplina a **entrega sistemática** de arquivo magnético à Secretaria da Fazenda pelas empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações de serviço realizadas por contribuinte do imposto localizado no Estado de São Paulo, valendo ressaltar que a entrega dessas informações prescinde de previa autorização, posto que se trata de obrigação imposta por lei, da qual não podem as empresas administradoras de cartões de crédito ou débito se eximir: "a empresa administradora de cartões de crédito ou débito entregará à Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de cada mês, as informações relativas a operações de crédito ou de débito realizadas, no mês anterior, pelos estabelecimentos contribuintes do ICMS localizados neste Estado, gravadas em mídia ótica não regravável."

PORTARIA CAT-87, de 18-10-2005 (DOE de 19-10-2006; Republic. DOE 20-10-2006)

Disciplina a entrega de arquivo eletrônico pela empresa administradora de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações realizadas por contribuinte

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso X do artigo 494 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - a empresa administradora de cartões de crédito ou débito entregará à Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de cada mês, as informações relativas a operações de crédito ou de débito realizadas, no mês anterior, pelos estabelecimentos de contribuintes do ICMS localizados neste Estado, gravadas em mídia ótica não regravável.

§ 1º - As informações deverão ser fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º - o arquivo eletrônico deverá ser:

- 1 - elaborado de acordo com o "Manual de Orientação", anexo ao Protocolo ECF-04/01, de 24 de setembro de 2001;
- 2 - validado pelo programa validador TEF, disponível no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br> ;
- 3 - ser entregue na Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, situada à Av. Rangel Pestana, 300 - 10º andar - Centro - São Paulo - SP.

Artigo 2º - a Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, mediante notificação, poderá:

I - dispensar o fornecimento de informações, desde que o total das operações de crédito ou de débito realizadas no mês pelo estabelecimento seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00;

II - exigir o fornecimento de informações relativas a operações realizadas anteriormente ao exercício de 2006.

Artigo 3º - a empresa administradora de cartões de crédito ou débito, observado o disposto no



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

artigo 1º, entregará à Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de novembro de 2006, as informações relativas a operações de crédito ou de débito realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2006, pelos estabelecimentos de contribuintes.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CAT-80, de 17 de outubro de 2001.

(Publicado novamente por ter saído com incorreção.)

15. A presunção de que as diferenças encontradas referem-se a saídas de mercadorias tributadas é legal e está expressa no § 3º do artigo 74 da Lei 6.374/89 (§ 3º do artigo 509 do RICMS/00. Assim, constatada a diferença apurada por meio do levantamento fiscal, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 74, Lei 6.374/89, essas são presumidas como decorrentes de operações tributadas, devendo-se a aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento:

*“Artigo 74 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, **isolados ou conjuntamente**, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Redação dada ao "caput" do artigo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009) (g.n.)*

§ 1º - No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento. (g.n.)

16. Como se vê toda a sistemática da prestação de informações, da apuração de diferenças, bem como do procedimento fiscal está amparado em dispositivos de lei.

17. O movimento real tributável foi apurado com base nas informações fornecidas à Secretaria da Fazenda pelas empresas administradoras de cartões de crédito e de débito, de acordo com disposto no inciso X do artigo 75 da Lei nº 6.374/89 (acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 12.294/06), regulamentado pelo artigo 494 do RICMS/00.

18. Por seu turno, dispõe o artigo 72 da Lei nº 6.374/89:

“Art. 72 - A administração tributária tem por atribuição fazer cumprir a legislação relativa aos tributos de competência estadual, devendo adotar, na sua



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

consecução, procedimento que estimulem o atendimento voluntário da obrigação legal, reduzam a inadimplência e reprimam a sonegação, tais como a educação fiscal, a orientação de contribuintes, a divulgação da legislação tributária, a fiscalização e a aplicação de penalidades. (red. Lei 13.918/09 efeitos a partir de 23.12.09)"

19. Temos, então em síntese que: a Lei 6374/89 em seu Art. 72 impõe ao fisco o **dever de adotar** procedimentos para o **cumprimento da legislação** vigente para **estimular o cumprimento voluntário** da obrigação tributária e **reprimir a sonegação**. O Art. 75 determina que as **empresas administradoras de cartões de crédito** ou débito **não podem embaraçar a ação, devendo prestar informações ao fisco**,

20. Por sua vez, O **CONVÊNIO ECF 01/98**, celebrado entre a União, os Estados e o Distrito federal, estabeleceu que a **emissão de comprovante** de pagamento **através de cartão de crédito** ou débito **somente poderia ser feito através do E.C.F.** O **CONVÊNIO ECF 01/2010**, conforme cláusula primeira, **em substituição** à cláusula de **obrigatoriedade** de utilizarem a emissão de **comprovante de pagamento através de cartão** de crédito ou débito, **juntamente** com a emissão de **E.C.F.**, sua cláusula segunda veio facultar ao contribuinte a possibilidade de optar pela emissão desvinculada, desde que **autorizasse a administradora de cartão a fornecer ao fisco informações** sobre sua movimentação. Já o **PROTOCOLO ECF 04/01**, visando **uniformização de procedimentos** relacionados com o fornecimento e informações pelas administradoras de cartão decidiram que as **administradoras de cartões entregarão até o final do mês seguinte de ocorrência os arquivos eletrônicos** contendo informações de transações através do cartão ao fisco.

CONVENIO ECF 01/98 de 25 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimento que promova venda a varejo e prestador de serviço e dá outras providências.

A União, representada pela Secretaria da Receita Federal, os Estados e o Distrito Federal, representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, por ocasião da 36ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Manaus, AM, no dia 18 de fevereiro de 1998, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte **CONVÊNIO**:

Cláusula primeira – Os **estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda** de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, **estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF**.

(...)

Cláusula quarta – A partir do uso de ECF pelas empresas a que se refere a cláusula primeira, **a emissão do comprovante de pagamento de operação** ou prestação efetuado **com cartão de crédito ou débito** automático em conta corrente **somente poderá ser feito por meio de ECF**, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

PROTOCOLO ECF 04 de 25 de setembro de 2001

Dispõe sobre o fornecimento de informações, prestadas por administradoras de cartão de crédito e, ou, de débito, nos termos do Convênio ECF 01/01, sobre as operações realizadas com estabelecimentos de contribuintes do ICMS.

Os Estados e o Distrito Federal, signatários deste ato, representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerentes de Receita, tendo em vista o disposto no Convênio ECF 01/01, de 06 de julho de 2001, e a necessidade de uniformização de procedimentos relacionados com o fornecimento, por administradora de cartão de crédito e, ou, de débito, de informações sobre as operações realizadas com estabelecimentos de contribuintes de ICMS, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO:

(...)

Cláusula segunda – As administradoras ou operadoras de cartão de crédito, ou de débito, ou similar entregarão até o final do mês seguinte de ocorrência, nos locais ou nos endereços eletrônicos indicados pelas unidades da Federação signatárias deste acordo, os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito, de débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos realizada no mês anterior, de acordo com o "Manual de Orientação" anexo a este Protocolo.

CONVENIO ECF 01, de 26 de março de 2010

Dispõe sobre informações relativas às transações de pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito e autoriza a concessão de crédito outorgado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 137ª reunião anual do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 26 de março de 2010, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte **CONVÊNIO**

Cláusula primeira – O contribuinte usuário de ECF em substituição à exigência prevista na cláusula quarta do Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer as informações relativas às transações de pagamento efetuado com o respectivo cartão, às Secretarias da Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estado, do Distrito Federal e à Secretaria da Receita Federal, na forma, nos prazos e relativamente aos períodos determinados pela legislação de cada unidade federada.

Cláusula segunda – As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação ou prestação, por meio de arquivo eletrônico no formato e leiaute definido no Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001, celebrado pelas unidades federadas.

Cláusula terceira – O disposto nas cláusulas primeira e segunda, não se aplica à unidade federada que estabeleça, em legislação estadual, a obrigação das empresas administradoras de cartão de crédito ou débito de fornecer informações relativas às transações de pagamento efetuado com o respectivo cartão, hipótese em que serão observadas as disposições estabelecidas na legislação da unidade federada quanto:



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

- I – a forma, aos prazos, aos períodos e ao conteúdo das informações a serem prestadas;
 II – às condições e exigências para o uso de equipamento que imprima o comprovante de pagamento ou não atenda à exigência estabelecida na cláusula quarta do Convênio ECF 01/98, observado o disposto em seu § 3º;
 III – a outras exigências estabelecidas pela unidade federada.

21. Assim, pelo Convênio entre os Estados, o contribuinte deve emitir o comprovante de pagamento com cartão no equipamento que emite o ECF e, ao optar pela emissão do comprovante de pagamento separado do equipamento de E.C.F. fica autorizada a administradora do cartão a fornecer ao fisco informações sobre sua movimentação. Por sua vez, a administradora não pode embarçar tendo de cumprir o dever instrumental de informar ao fisco a movimentação efetuada pelo contribuinte através do cartão de crédito ou débito, nas datas e formas previstas.

22. Não houve descumprimento do disposto no artigo 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, porque este se refere ao **exame de depósito e aplicações financeiras**, o que não é o caso do exame de informações fornecidas à Secretaria da Fazenda pelas empresas administradoras de cartões de crédito e de débito, de acordo com disposto no **inciso X do artigo 75 da Lei nº 6.374/89.**

23. Na verdade, os dados obtidos pelo Fisco Estadual não dizem respeito a informações bancárias (**depósito e aplicações financeiras**), mas sim informações financeiras do contribuinte relativas às suas transações comerciais, de forma globalizada. Os dados fornecidos pelas operadoras de cartões de crédito ou débito se referem a montantes globais, ou seja, ao total de ingressos financeiros provenientes de cartões de crédito ou débito. A Fazenda Pública não detém qualquer informação que permite identificar a origem do montante ou a natureza dos gastos a partir dele efetuados.

24. Tampouco se há falar em necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário, para a obtenção das referidas informações.

25. Nesse sentido, vale trazer à colação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a possibilidade de a autoridade administrativa ter acesso aos dados financeiros do contribuinte quando houver **procedimento fiscal em curso, sem a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário**, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001.
 UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A teor do art. 6º da LC n. 105/01, a autoridade fazendária pode ter acesso às informações bancárias do contribuinte quando houver procedimento administrativo-fiscal em curso, sem o crivo do judiciário.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial não-conhecido. (g.n.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. PREVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. As informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses previstas pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, porquanto o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada a honra e a imagem.

2. Ainda que se pudesse entender que o artigo 8º da Lei 8.021/90 tenha extrapolado o limite estabelecido pela LCP – 4.595/64, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 196, inciso II, estabelece que os bancos são obrigados a emprestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Desnecessária, assim, a prévia autorização judicial.

3. Remessa oficial provida. (TRF 4º Região – Rem. ex officio 97.04.20361-6-RS – DJ, Seção 2, 02.07.99, p. 535 - Rel. Juiz Fernando Quadres da Silva) .

MEDIDA CAUTELAR Nº 7.513 - SP (2003/0223357-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

REQUERENTE : FLÁVIO DE ANDRADE ALVES

ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00), dependente de: a) instauração da jurisdição cautelar do STJ; b) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; e c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in judicando ou error in procedendo.

2. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

3. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

4. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

5. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

6. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

7. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

8. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

9. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

10. Medida Cautelar improcedente.

Fonte: Documento: 488680 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - Superior Tribunal de Justiça - DJ: 30/08/2004 (g.n.)

26. Importante também é de se ter em conta as seguintes disposições do artigo 5º da Lei Complementar 105/01:

"Art. 5º - O poder executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

(...)

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

(...)

XIII - operações com cartão de crédito;

(...); e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º - As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

(...)

§ 4º - Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º - As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor." (g.n.)

27. O dispositivo legal acima citado autoriza a obtenção pelas autoridades



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

fiscalizadoras de informações junto às administradoras de cartão de crédito/débito, o que confirma a desnecessidade de qualquer decisão judicial para autorização de acesso a essas informações fiscais. Nesse contexto, a Lei Complementar 105/01 deixa claro que **não constitui violação ao dever de sigilo** a prestação de informações pelas operadoras de cartão de crédito ao fisco sem a necessidade de autorização judicial.

28. Assim, não há violação ao direito constitucional da privacidade: as operadoras de cartão de crédito/débito estão informando apenas o faturamento de contribuintes do ICMS, e, verificadas possíveis divergências com as informações prestadas por eles mesmos ao fisco, são emitidas notificações para que sejam esclarecidas as diferenças. Nessa esteira, não se podem invocar direitos individuais sagrados na Constituição Federal apenas para impedir o direito-dever do Estado de fiscalizar seus administrados e muito menos para proteger aqueles que podem estar lesando o Erário Paulista ocultando receitas que deveriam ser oferecidas à tributação. É fundamental que se leve em consideração quais informações se quer proteger.

29. Quanto à questão da prestação de informação pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito ao Fisco, impende agora transcrever alguns dispositivos do Decreto nº 54.420/2009 e da Portaria CAT 12/10, a fim de se demonstrar que não houve também ofensa a essas regras:

DO DECRETO Nº 54.240 de 14.04.2009

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a requisição, o acesso e o uso, pela Secretaria da Fazenda, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços de instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como estabelece os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º - A requisição de informações de que trata o artigo 1º somente poderá ser emitida pela Secretaria da Fazenda **quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso.**

§1º - **Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização a partir da emissão de Ordem de Fiscalização, de notificação ou de ato administrativo que autorize a fiscalização a execução de qualquer procedimento fiscal,** conforme previsto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual 939, de 3 de abril de 2003.

§2º - A **Secretaria da Fazenda poderá requisitar informações** relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária **objeto do processo administrativo tributário ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros** ainda que **indiretamente vinculados aos fatos** ou contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis.

Art. 3º - Para efeito desta lei, **será considerada como indispensável a requisição de informações** de que trata o artigo 1º nas seguintes situações:

I - **fundada suspeita de ocultação** ou simulação **de fato gerador de tributos estaduais;**

(...)

VI - indicio de **omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores;**



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

DA PORTARIA CAT 12, de 29.1.2010

Art. 1º - A Secretaria da Fazenda, ao requisitar o acesso e o uso de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, além do disposto no Decreto 54.240, de 14 de abril de 2009, deverá observar o disposto nesta portaria.

Art. 2º - A requisição de informações somente será proposta se presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de processo administrativo instaurado ou procedimento de fiscalização em curso;

II - ter sido constatado hipótese de indispensabilidade prevista no artigo 3º do Decreto nº 54.240, de 14 de abril de 2009.

§ único - na hipótese de inciso I, o procedimento de fiscalização deverá ter sido instaurado a partir da emissão de Ordem de Fiscalização, de notificação ou de ato administrativo que autorize a execução de qualquer procedimento fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei Complementar 939, de 3 de abril de 2003.

30. O Fisco teve o acesso e o uso de dados e informações referentes a operações realizadas pelo contribuinte mediante cartão de débito ou crédito, independentemente de requisição às administradoras de cartão de débito ou crédito, porque estas já são obrigadas a encaminhar essas informações à SEFAZ, como visto acima, sem esquecer a autorização do contribuinte usuário de ECF para tal mister.

31. E vista a legislação acima citada (Decreto Nº 54.240 de 14.04.2009 e Portaria CAT 12/10), é de se concluir que não se há falar em ausência de procedimento de fiscalização instaurado, ou de descumprimento de tais dispositivos.

32. Nesse passo, vale lembrar que a autuação guerreada decorre de atividade fiscal executada a partir de Plano de Trabalho desenvolvido pela DEAT, denominado "OPERAÇÃO CARTÕES", com objetivo de coibir e reprimir práticas de sonegação de impostos através de vendas com cartões sem a correspondente emissão de cupom fiscal. O OFÍCIO DEAT 32/2007 delimita os roteiros e os procedimentos de fiscalização a serem adotados na fiscalização específica "Redes de Estabelecimentos".

33. Ressalte-se que o plano de trabalho para instauração da "Operação Cartão Vermelho" veiculado por ofício DEAT é justamente um ato administrativo que inicia o procedimento administrativo; logo está comprovada a existência de procedimento fiscal prévio, sem qualquer irregularidade quanto às provas colhidas pelo fisco. Ademais, importante ressaltar também que não há dispositivo legal que exija procedimento específico para a obtenção de informações junto às operadoras de cartão de crédito/débito.

34. O presente AIIM foi lavrado com base no valor referente às receitas da autuada informadas pelas Administradoras de Cartão e não declaradas pela autuada no montante correto nas Declarações contidas nas GIAs-Guias de Informação e Apuração



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

do ICMS. **A obrigação tributária foi constatada após notificação à autuada**, para, dentre outros requisitos, comprovar a natureza das operações constantes do Anexo I-C - VALORES INFORMADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS (artigo 2º da Lei 12.294/2006), conforme detalhado no Relatório Circunstanciado, com conseqüente levantamento das diferenças apuradas, não se havendo falar em vício no procedimento fiscal.

35. Como visto, da referida autorização previamente firmada pelo contribuinte nasceu a Operação Cartão Vermelho, na qual o Fisco faz o confronto dos dados fornecidos pelo contribuinte com os fornecidos pelas administradoras de cartões, a fim de apurar omissões de receitas, sem que se possa falar em qualquer afronta ao sigilo de dados. Assim, vistas as disposições do Convenio ECF/01, que facultou ao estabelecimento a emissão de comprovante de pagamento via ECF, desde que o contribuinte optasse, por uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer as informações relativas às transações de pagamento efetuado com o respectivo cartão, às Secretarias da Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e à Secretaria da Receita Federal, conseqüentemente, se o contribuinte autorizou a administradora a prestar as informações à Secretaria da Fazenda, o fornecimento dessas informações pela administradora não viola o sigilo bancário, pois atende aos interesses do próprio contribuinte, estando por ele expressamente autorizada a tanto.

36. Com isso fica claro que as provas foram obtidas de forma lícita e que há procedimento fiscal em curso, não existindo motivo para o afastamento da aplicação da Lei 6.374/89 e da Portaria CAT 87/06, tendo em vista que referidas normas estão em pleno vigor. A uma, porque é indiscutível que a LC nº 105/01 permite que o fisco obtenha informações sobre as operações financeiras dos usuários de serviços de instituições financeiras sem a necessidade de autorização judicial, desde que exista processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. A duas, porque existe procedimento fiscal em curso consubstanciado no plano de trabalho para a Operação Cartão Vermelho, que, mesmo não específico, é ato administrativo apto a instaurar procedimento fiscal para obtenção de informações dos contribuintes do ICMS junto às empresas operadoras de cartão de crédito/débito.

37. Constata-se que, embora notificado a comprovar as divergências apuradas pelo fisco, o Recorrente não logrou êxito, tanto por ocasião do procedimento fiscal anterior à lavratura do AIIIM, como no decorrer do processo administrativo decorrente de lavratura de auto de infração, descabendo, assim, quaisquer questionamentos acerca dos valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e de débito, uma vez que o Recorrente foi notificado a prestar a suas próprias informações, mediante as quais poderia até mesmo refutá-las, com apresentação de contraprovas, mas não apresentou provas em sentido contrário ao apurado pelo fisco.

38. Com relação ao levantamento fiscal levado a efeito, cumpre assinalar que no



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

Regulamento do ICMS o levantamento fiscal é caso em que se admite a presunção (artigo 74 e 74-A da Lei 6.374/89). Por força dos §§ 3º e 4º do art. 509 do RICMS/00, as diferenças apuradas por meio de levantamento fiscal devem ser consideradas como decorrentes de operações ou prestações tributadas, sendo o imposto calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento. A norma geral e abstrata construída do referido § 3º do artigo 509 determina que se houver diferença apurada por meio de levantamento fiscal, então deve ser considerada tributada a operação que der origem a tal diferença.

Artigo 509 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos (Lei 6.374/89, art. 74).

§ 1º - No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 52, salvo se o contribuinte tiver praticado qualquer operação ou prestação de serviços sujeita a alíquota maior, no período de levantamento, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 55.437, de 17-02-2010; DOE 18-02-2010; Efeitos a partir de 23-12-2009)

§ 4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Artigo 509-A - Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, nas seguintes hipóteses (Lei 6.374/89, art. 74-A, acrescentado pela Lei 13.918/09, art. 12, XIII):

(...)

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

§ 1º - Para fins da apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 509.

§ 2º - Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (g.n.)

39. O resultado do levantamento fiscal gera presunção relativa de ocorrência de fato gerador do ICMS. Com efeito, a presunção de que ora se trata classifica-se como



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
5ª CÂMARA JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-II-317695/2011

RECURSO
ORDINÁRIO

presunção *juris tantum*, presunção que pode, portanto, ser elidida através de prova em contrário. Beneficiando quem a possui (no caso o Fisco), acarreta a inversão do ônus da prova, cabendo à parte contrária fazer prova a qualquer tempo de que a mesma é infundada. Já que se trata de presunção *juris tantum*, e pela inversão do ônus da prova, caberia ao Recorrente apresentar prova concreta (documental) em sentido contrário, o que não foi feito, além do que os autos estão instruídos com elementos suficientes para comprovar a ocorrência das infrações.

40. A presunção de que as diferenças encontradas referem-se a saídas de mercadorias tributadas é legal e está expressa no § 3º do artigo 74 da Lei 6.374/89 (§ 3º do artigo 509 do RICMS/00).

41. Os valores relativos às operações com cartão de crédito e de débito foram declarados pelas próprias empresas administradores de cartão de crédito ou débito, em conformidade com o disposto na Portaria CAT-87 de 18/10/2006. A precisão e a concordância encontram-se demonstradas pela prova colacionada que evidencia a irremediável relação entre os fatos (ocorrência de vendas à margem da escrita oficial) para se chegar à conclusão de que o Recorrente cometeu a infração relativa a falta de pagamento do imposto. Assim, não se trata de mero indício da ocorrência de fato gerador. Como visto, a prova produzida se constituiu em presunção "*juris tantum*", mas esta presunção é válida como meio de prova, competindo à parte acusada, descaracterizar a presunção por todos os meios em direito admitidos. Trata-se de prova legalmente constituída e que não foi ilidida pelo Recorrente.

42. Ressalto, por derradeiro, que no tocante aos demais argumentos expendidos, bem como à doutrina e jurisprudência colacionada pelo Recorrente, a presente decisão, por mais abrangente, os engloba e, implicitamente, os exclui, considerando que os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia estão, exaustivamente, acima abordados.

43. Concluo que da análise dos documentos juntados pelo Fisco verifica-se que a materialidade das infrações está comprovada, enquanto que o contribuinte não apresentou contraprova que pudesse infirmar o trabalho fiscal.

44. Considerando, portanto, o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011

CACILDA PEIXOTO
JUIZA RELATORA

Como sendo "voto" e D. Keltre, sendo
que o presente AIIIM não merece prosperar, tendo
em vista que a fiscalização iniciada com as informações
dos operadores de conta de crédito, débito, de acordo com
as determinações do art. 6º da LC 105/01 e
de Portaria CAT 12/10

Ante o exposto, Dou por manter os termos do
voto suscitado o AIIIM suscitado

André Felix Ricotta de Oliveira

André Felix Ricotta de Oliveira

Acompanho o voto da Dra. Jacilda Peixoto.

Fabio Henrique Borzini Cruz
FABIO HENRIQUE BORZINI CRUZ
Presidente